

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO INTERNACIONAL II

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GIOVANNI OLSSON

LUIS RENATO VEDOVATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo, Giovanni Olsson, Luis Renato Vedovato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-320-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016: Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional II, do XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Curitiba entre os dias 7 e 10 de dezembro de 2016, no Centro Universitário de Curitiba - UNICURITIBA.

Com pungente atividade de pesquisa desenvolvida por todo o país, foram selecionados para este Grupo de Trabalho dezessete (17) artigos relacionados ao tema, os quais sustentam esta obra, apresentando o mais elevado nível de pesquisa desenvolvido nacionalmente.

O Congresso teve como pano de fundo a temática “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”. A escolha pode ser tida como bastante adequada por conta do cenário global construído nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial, muitas vezes citada nas apresentações, impondo uma série de novos desafios ao Direito, que tem que lidar constantemente com as questões atinentes à afirmação da cidadania e aos desafios para a construção e alcance do desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, a implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais deve buscar garantir a sua efetividade resolvendo a colisão de direitos fundamentais, num contexto de fortalecimento da cidadania e do desenvolvimento social, ambiental e humano, que só podem ser concretizados num contexto de busca pela sustentabilidade. Os diversos casos de ataques à cidadania, aos direitos sociais e ao meio ambiente por ação ou omissão (tanto do Estado quanto das empresas) constroem um enorme número de dificuldades e desafios às teorias do direito, trazendo obstáculos mais complexos a serem vencidos.

Novos paradigmas devem ser construídos e foram propostos especificamente no Grupo de Trabalho, sendo certo que somente por intermédio da ciência do direito é possível desenvolver as bases para a concretização da reflexão sobre a cidadania e o desenvolvimento sustentável, criando-se as bases para se cobrar dos atores sociais o exercício de seus papéis no Estado Democrático de Direito. Sempre com vistas à proteção dos direitos humanos na nova fronteira de violação de direitos, na estrutura de uma sociedade globalizada, tanto na economia quanto no direito.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

EMENTA:

DIREITO INTERNACIONAL - Refletir sobre: Direito Internacional Público. Direito Internacional Privado. Direito Internacional do Comércio e Blocos Econômicos. Relações Internacionais e Direito. Aspectos Transnacionais e Transnormativos do Direito. Teoria do Direito Internacional. Cooperação Jurídica Internacional. América Latina entre a cooperação e a integração. Direito dos Tratados; aspectos da negociação e contração internacionais. Direito Internacional Processual. O Direito Internacional entre a fragmentação e o pluralismo jurídico. Tribunais Internacionais e sua jurisdição. Sujeitos e novos atores do Direito Internacional. Aspectos sobre os princípios e fontes do Direito Internacional em suas mais variadas ramificações. Direito Internacional do Meio Ambiente. Direito Penal Internacional e sua construção jurisprudencial.

Direito comunitário e da integração do Mercosul. Análise jurisprudencial dos tribunais superiores em matéria de Direito Internacional.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta, com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, o que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em três blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Internacional. O primeiro grupo temático ficou reservado para a temática do Direito Internacional Ambiental. O segundo trabalhou com a questão relativa aos vários aspectos da aproximação entre direito internacional e economia, sendo reservado ao terceiro bloco o conjunto de trabalhos referentes à mobilidade humana internacional.

Para o primeiro bloco, numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro apresentado que tem o título de OS NOVOS DESAFIOS DO ACORDO DE PARIS: UMA BUSCA POR UM CLIMA SUSTENTÁVEL, apresentado por Bruno Manoel Viana De Araujo e Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho, nele, buscou-se demonstrar que o mundo despertou tarde para a luta contra o aquecimento global, pois durante muitos anos, a maioria dos Estados, principalmente os desenvolvidos, relutaram em reconhecer que o Planeta aquecia por causa da interferência humana, assim, o regime jurídico contra a mudança do clima começou a estabelecer seu marco geral com

Convenção Quadro das Nações Unidas contra a Mudança do Clima, passando pelo período de compromissos do Protocolo de Quioto e agora com o Acordo de Paris, no qual se depositam as esperanças mundiais, que se renovam para um caminho de sustentabilidade ambiental.

Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE: O DIREITO TRANSNACIONAL COMO SOLUÇÃO À EFETIVIDADE DAS NORMAS INTERNACIONAIS SOBRE ÁGUA DOCE, de Leonardo Leite Nascimento, que buscou expor que o Direito Internacional Ambiental tem encontrado dificuldades para viabilizar a gestão conjunta e integrada das águas de Bacias de Drenagem Internacional, prevalecendo, mesmo com a crise hídrica, os interesses econômicos sobre os socioambientais. Nesse sentido, o trabalho teve como objetivo analisar o Direito Transnacional como solução à efetivação da gestão e tutela hidrosocial das águas compartilhadas, os resultados demonstraram a relevância dos instrumentos de regulação transnacional, se implantados com cooperação e foco na sustentabilidade, para garantir o acesso de todos à água doce.

Na sequência, de forma escurteira e com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: O FENÔMENO DOS “RIOS VOADORES” E O DIREITO INTERNACIONAL, de Késia Rocha Narciso, que cuidou da importância da preservação da Amazônia, destacando o papel da floresta no transporte de vapor de água por meio de massas de ar como grande aliado do clima para a região Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil e para países fronteiriços, o que é essencial para o regime de chuvas nessas regiões; seguiu-se a apresentação do trabalho sobre INTEGRAÇÃO REGIONAL COMO MEIO DE FORMAÇÃO DE UMA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS FUTURAS GERAÇÕES, de Amanda Madeira Reis e Márcia Baião De Azevedo Ribeiro, que refletiram sobre o fato de que, atualmente, vêm sendo observados processos de integração regional, por meio dos quais os Estados se agrupam em blocos, principalmente, com fins econômicos, fazendo os Estados se apresentarem como potenciais poluidores do meio ambiente, precisando assumir o compromisso de desenvolvimento sustentável, o que demanda a inserção de políticas internas de educação ambiental, com o fito de conscientizar toda a sociedade para a promoção de mudanças de atitude relacionadas ao meio ambiente.

Ainda no bloco de ambiental, apresentou-se o artigo STATUS QUO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL, de Érica Tatiane Soares Ciorici, em que se defendeu que o Direito Internacional Ambiental tem evoluído, acompanhando as mudanças de paradigma do Direito Internacional Público, não obstante essa evolução, é ainda notória a disparidade

existente entre a profusão normativa e o efetivo alcance dos resultados pretendidos pelos diversos tratados e acordos internacionais que visam a proteção e preservação do meio ambiente, discorrendo ainda sobre o caso da Fundação de Trail no sentido de fundamentar a posição adotada. Também foi apresentado na sequência, por evidente pertinência, o trabalho **O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUA RECEPÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL**, de Patrícia Jung, no qual se assume que, no Direito Internacional, as contradições relacionadas ao desenvolvimento sustentável se concentram em procurar entender se estar-se-ia ou não diante de um direito, apesar disso, objetivou-se compreender como o direito ao desenvolvimento sustentável se insere no Direito Internacional, visando ponderar sobre os debates quanto a sua caracterização como fonte deste ramo do direitos.

No fechamento desse conjunto foi apresentado mais um trabalho, intitulado **DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS E SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATO JUDICIAL**, de Leila Maria Da Juda Bijos, que analisou os direitos dos povos indígenas às terras que ocupam tanto à luz do sistema jurídico interno brasileiro, como em relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tomando-se como referência a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o caso Raposa Serra do Sol, buscando-se verificar a possibilidade de responsabilização internacional do Brasil por ato do Poder Judiciário que restrinja a abrangência das normas protetivas dos direitos territoriais indígenas, fazendo um relato minucioso da situação dos indígenas no país, com destaque à região de Chapecó (SC).

As apresentações foram brindadas com excelente debate e reflexões sobre elas, com efetiva participação de todos e de todas, além de falas dos coordenadores do grupo de trabalho Direito Internacional II. Dessa forma, foi destacado que os artigos olham para além da ortodoxia do direito.

Na segunda parte das apresentações, focada no comércio, nos investimentos e na temática da economia internacional, houve uma complementação das reflexões de direito internacional, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com profundidade equivalentes às encontradas na maioria dos casos desenvolvidos no cotidiano da pesquisa científica.

E assim avançam os debates com os seguintes textos: **O CENTRO INTERNACIONAL PARA ARBITRAGEM DE DISPUTAS SOBRE INVESTIMENTOS DO BANCO MUNDIAL NA RESOLUÇÃO DE POSSÍVEIS CONFLITOS DECORRENTES DO ACORDO DE INVESTIMENTOS FIRMADO ENTRE BRASIL E MOÇAMBIQUE**, de Marcelo Markus Teixeira e Robson Fernando Santos, destacando que, em 2015, na capital de

Moçambique, foi firmado um Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre os Governos do Brasil e Moçambique., assim, o trabalho, ao analisar o teor do acordo firmado, buscou demonstrar quem são os investidores e que tipos de investimentos são possíveis realizar, pois é feita uma análise do Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos do Banco Mundial, órgão do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, para demonstrar que este órgão de arbitragem também é competente para julgar possíveis conflitos decorrentes deste acordo firmado entre Brasil e Moçambique.

Na sequência, veio a apresentação o artigo ACORDOS BILATERAIS DE INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DOS INCENTIVOS CRIADOS PELA REGULAÇÃO INTERNACIONAL DOS INVESTIMENTOS, exposto por Michele Alessandra Hastreiter e Luís Alexandre Carta Winter, que visou analisar os incentivos aos investidores criados pelos acordos de proteção e promoção de investimentos (APPRI), expondo-se que os postulados da análise econômica do Direito (AED) deram substrato à reflexão sobre o funcionamento destes acordos e seu conteúdo, levando o enfoque a recair sobre o método da AED e como esta corrente aborda o Direito como ferramenta de incentivos, concluindo-se que os APPRI geram efeitos contraproducentes ao desenvolvimento uma vez que são modestos na atração de capital e, em contrapartida, agressivos no solapamento da soberania estatal.

Também veio ao grupo de trabalho o artigo A APLICAÇÃO DA TEORIA DOS JOGOS AO COMERCIO INTERNACIONAL: LIBERALISMO E INTERVENCIONISMO, de Thalles Alexandre Takada, que demonstrou que o caminhar da história foi profundamente marcado por mudanças sociais, principalmente, em decorrência da forma de agir dos indivíduos em relação ao meio em que habitam, sendo evidenciada a influência econômica que, em grande parte, ocorreu por meio do surgimento e evolução do comércio, o que exige a apresentação de um modelo teórico denominado de Teoria dos Jogos com o intuito de demonstrar o que leva os governos a intervir no comércio com outros países.

Nessa mesma esteira, destaca-se a exposição do trabalho O CONFLITO DE DELIMITAÇÃO DE FRONTEIRAS MARÍTIMAS ENTRE PERU E CHILE: UM OLHAR À LUZ DA GEOPOLÍTICA E DO DIREITO, de Ane Elise Brandalise Gonçalves, que buscou explicar o conflito de delimitação de fronteiras marítimas entre Peru e Chile, sendo que a hipótese foi a de que as lições de Alfred Mahan, aliadas com o uso do Direito Internacional, que ganham destaque na atualidade, com a importância do Poder Marítimo, assim, mostra-se, segundo a expositora, necessário estar em consonância com as normas do Direito Internacional Marítimo, sendo que em havendo disputas, a decisão será da Corte Internacional de Justiça. Logo após o artigo de Ane Elise Brandalise Gonçalves, foi

apresentado o trabalho O PROJETO DE ARTIGOS SOBRE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL: PROCESSO DE CODIFICAÇÃO E CONTEÚDO JURÍDICO, de Alexandre Cardeal de Oliveira Arneiro e Vanessa Toqueiro Ripari, que aprofundou o tema da codificação do Direito Internacional Público, processo de estabelecimento de regras escritas sobre um já praticado direito costumeiro, reconhecendo que nele está a matéria da responsabilidade internacional, os autores trouxeram por problemática o processo de codificação de normas gerais sobre responsabilidade internacional, que se iniciou no âmbito da CDI, mas que ainda não se concluiu, buscando assim compreender o desenvolvimento da disciplina, sob a perspectiva de um fenômeno de codificação do direito internacional, estruturando-se segundo o método dedutivo, visando na pesquisa bibliográfica e documental respostas para a problemática proposta.

Imediatamente na sequência, iniciou-se o bloco com temas relacionados com a mobilidade humana internacional, que complementou o debate a ser realizado em conjunto com a temática econômica. Sendo o primeiro o trabalho A EXTRADIÇÃO E A SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, de Junior Dominguesck e Aldo Rene Segovia, que abordou a extradição como instrumento legal, em que se verifica o poder de deter e extraditar estrangeiros criminosos, sendo relevante no julgamento das extradições solicitadas por outros países ao Governo do Brasil a existência de tratados internacionais e de reciprocidade. Na sequência, veio o trabalho intitulado REPRESSÃO A PIRATARIA NOS TERMOS DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR, de Flávia Fagundes Carvalho de Oliveira e Joelma Beatriz De Oliveira, que teve por finalidade discutir a repressão da pirataria no âmbito internacional, analisando-se, dessa forma, a motivação pela qual a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar trata da questão que atualmente ameaça a segurança marítima ao colocar em perigo o bem-estar dos marítimos, a segurança da navegação e do comércio e, em consonância com a Convenção, além de quais meios utilizados para coibição da fraude marítima.

O trabalho seguinte foi MIGRAÇÃO E VIOLÊNCIA: O PODER DOS ATORES NÃO ESTATAIS VIOLENTOS NA DINÂMICA DOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM REDE, de Maria Luiza Roman Folle e Giovanni Olsson, que expôs que, na medida em que guerras, epidemias, perseguições e catástrofes ocorrem, milhões de pessoas são impulsionadas a viverem em condições transitórias. Assim, a inserção dos atores não estatais violentos no protagonismo do processo migratório foi alicerçada pela poderosa rede, alimentada pela globalização e instrumentalizada para garantia da ilusão coletiva de ordem pública gerenciada pelo Estado, logo, o processo migratório em rede, amoldado pelo poder

político dos atores não estatais violentos, demonstra-se como um eficiente instrumento de passagem de fluxos, e é utilizada para expansão de poder político e práticas voltadas ao enriquecimento ilícito.

Em finalização do bloco, os seguintes trabalhos foram apresentados, primeiro “BREXIT”: DA INTEGRAÇÃO REGIONAL À POLÍTICA DE CONTROLE DE MOBILIDADE HUMANA, de Florisbal de Souza Del Olmo e Diego Guilherme Rotta, que reflete sobre a saída do Reino Unido da União Europeia e as possíveis consequências nos processos migratórios no continente europeu, que foi elaborado a partir de revisão bibliográfica e documental, nesse sentido, entende-se que o Brexit marca um retorno ao Direito Internacional centrado no Estado Nação soberano como único sujeito de participação no jogo de políticas internacionais, expondo-se que a opção tomada pode gerar restrições da mobilidade de pessoas, políticas mais rígidas de controle de fronteira, além de afronta aos tratados internacionais de Direitos Humanos, levando ao aumento de população em situação de limbo jurídico ou permanência irregular no Estado britânico.

Por fim, foi apresentado o artigo A CONSTRUÇÃO DE UM ELEMENTO DE EXCLUSÃO - A NACIONALIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO, de Luis Renato Vedovato e Josué Mastrodi Neto, que tenta expor que a nacionalidade deixou de ser elemento de conexão do estatuto pessoal no Brasil em 1942, apesar de sua exclusão, no entanto, ela continua a ser relevante para definição da norma aplicável, especialmente no tocante a direitos fundamentais. No Brasil, o direito de voto só pode ser exercido pelos nacionais, com a exceção do caso dos portugueses, o artigo busca demonstrar que a nacionalidade como fator diferenciador viola a igualdade entre os indivíduos, especialmente se, no caso do voto, o cargo a ser escolhido não for determinante para a segurança do país.

Os debates foram realizados logo após o término das exposições desses dois blocos, o que demonstrou envolvimento de todos os presentes, os quais foram responsáveis pelo aprofundamento de temas pontuais dos trabalhos trazidos a todos.

A grande amplitude dos debates e das perguntas no GT demonstraram a importância dos temas levantados e apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo.

Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir das inúmeras reflexões expostas nas páginas seguintes.

Prof. Dr. Giovanni Olsson - UNOCHAPECO

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo - URI

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato - UNIMEP

A EXTRADIÇÃO E A SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

EXTRADITION AND INTERNATIONAL SOLIDARITY IN COMBATING ORGANIZED CRIME .

**Junior Dominguesck
Aldo Rene Segovia**

Resumo

Este artigo aborda a extradição como instrumento legal, onde se verifica o poder de deter e extraditar estrangeiros criminosos. É negada a extradição de brasileiros para serem julgados em outro país, as extradições são permitidas com base na duplicidade de crime nos códigos dos dois países envolvidos. É relevante no julgamento das extradições solicitadas por outros países ao Governo do Brasil a existência de tratados internacionais e de reciprocidade. Assim, a inexistência de acordo entre os países impede a repatriação de brasileiros detidos e condenados no estrangeiro.

Palavras-chave: Direito internacional, Tratados de extradição, Reciprocidade jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the extradition as a legal instrument delegating to the country the power to detain and extradite foreign criminals . It denied the extradition of Brazilians to face trial in another country, extraditions are permitted based on the crime of duplicity in the codes of the two countries involved. It is relevant in judging the extraditions requested by other countries to the Government of Brazil the existence of international treaties and reciprocity . Thus , the absence of agreement between the countries prevents the repatriation of Brazilian detained and sentenced abroad.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International right, Extradition treaties, Legal reciprocity

INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta uma análise da extradição por crime, que está relacionada ao Direito Internacional, mas também relaciona-se ao Direito Interno de todos os países.

A extradição tem como fundamento a solidariedade internacional e busca reprimir os crimes transnacionais visando a harmonizar e punir criminosos. Com o aumento de organizações criminosas internacionais a liberdade e a dignidade humana, uma vez que o mundo globalizado facilita a circulação de pessoas e produtos entre países dificultando o controle das fronteiras. Assim, o risco que estas organizações oferecem à globalização econômica e à evolução social, é um dos elementos que leva à cooperação entre os países para preservar a soberania.

Desde o final do século XX reformula-se o significado de soberania o que levou à flexibilização das fronteiras num processo evolutivo dos direitos internacionais. Os tratados de extradição firmados entre os países com o objetivo de combater o tráfico internacional de drogas e o tráfico humano é um exemplo claro de integração entre os estados internacionais.

No direito brasileiro a lei que rege os pedidos extradicionais é a Lei n.º 6.815, de 19 de Agosto de 1980, que é conhecida como o Estatuto do Estrangeiro e determina as normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como a legislação interna do Supremo Tribunal federal. Os tratados Internacionais e as promessas de reciprocidade são norteadores deste instituto e sobrepõe-se ao que dispõe a legislação interna do país.

O Brasil tem celebrado diversos acordos bilaterais e multilaterais, na área de cooperação policial, extradição e repatriação de recursos, assistência judiciária em assuntos penais, intercâmbio de informações, transferência de prisioneiros, incluindo acordos no âmbito do Mercosul e outros países.

A realização da pesquisa empreende análise bibliográfica, baseada na legislação e em livros afins, para conceber os conceitos que fundamentam uma pesquisa verdadeiramente científica. Utiliza-se o método dedutivo, onde as concepções se formam analisando as partes para formar uma visão do todo. A partir dos princípios que se confirmam verdadeiros e indiscutíveis, possibilitar a formação de conclusões formais, de virtude unicamente lógica.

O objetivo deste estudo é analisar as competências das leis que regem a extradição por crimes, assim torna-se necessário conceituar a extradição por crimes, identificar os tipos de crimes passíveis de extradição, conhecer a evolução histórica da Lei de extradição no Brasil, reconhecer os princípios legais que determinam a que tipo de criminosos devem ser

julgados por crimes internacionais e estabelecer a relação entre o direito interno e o direito internacional de forma que seja possível conhecer os parâmetros usados pelos poderes para garantir a soberania nacional no julgamento de méritos de extradição.

1 A EXTRADIÇÃO E O DIREITO

Sendo a extradição instituto próprio do direito internacional, mas que também se insere no direito interno de todos os países, é um ato fundamentado na solidariedade existente entre as nações e busca a repressão da criminalidade transnacional, visando a harmonia da sociedade mundial (CARNEIRO, 2002).

Porém, por motivos éticos-jurídicos incide sobre o infrator estrangeiro a extraterritorialidade da lei penal, para que seja impedido de praticar novos delitos, oriundas de condutas de brasileiros, que não podem ficar impunes. Nesse sentido, Tribunal Constitucional delibera acentuando que:

O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de governo estrangeiro, pois a CR, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do jus soli, seja pelo critério do jus sanguinis, de nacionalidade brasileira primária ou originária. Esse privilégio constitucional, que beneficia, sem exceção, o brasileiro nato (CF, art. 5º, LI), não se descaracteriza pelo fato de o Estado estrangeiro, por lei própria, haver-lhe reconhecido a condição de titular de nacionalidade originária pertinente a esse mesmo Estado (CF, art. 12, § 4º, II, a). Se a extradição não puder ser concedida, por inadmissível, em face de a pessoa reclamada ostentar a condição de brasileira nata, legitimar-se-á a possibilidade de o Estado brasileiro, mediante aplicação extraterritorial de sua própria lei penal (...) – e considerando, ainda, o que dispõe o Tratado de Extradicação Brasil-Portugal (...) –, fazer instaurar, perante órgão judiciário nacional competente (...), a concernente persecutio criminis, em ordem a impedir, por razões de caráter ético-jurídico, que práticas delituosas, supostamente cometidas, no exterior, por brasileiros (natos ou naturalizados), fiquem impunes (STF, 2005).

Por outro lado, o brasileiro naturalizado, excepcionalmente, poderá ser extraditado, desde que *a)* cometa crime comum, antes da extradição, ou *b)* comprovado envolvimento efetivo em tráfico ilícito de entorpecente, antes ou depois da extradição. Já o estrangeiro, que tem menor proteção legal, pode, em regra, ser extraditado, salvo nas hipóteses constitucionais, excepcionais, de crime político ou de opinião.

Velozo (1999) explica que nenhum cidadão pode ser extraditado de sua terra natal, no entanto a partir do Tratado de Roma em 1998 foi criado um Tribunal Penal Internacional (TPI), que pode disponibilizar uma pessoa acusada de praticar crime de genocídio, crime de

guerra, crime contra a humanidade e crimes de agressão para responder no local onde foi praticado o crime.

Têm-se, na extradição, um ato integrado por duas vontades, uma do Poder Executivo da União, outra do Poder Judiciário Federal. Assim, o pedido de extradição é dirigido a União, na pessoa do seu representante: Presidente da República, que, mediante análise discricionária (leia-se: liberdade dentro dos limites estreitos da lei), opta por extraditar ou não a pessoa reclamada. Noutra face, caso entenda conveniente tal extradição, cumpre ao Poder Judiciário, especificamente ao Supremo Tribunal Federal, analisar todas as questões legais atinentes ao pleito, tais são, por exemplo, as hipóteses materiais constitucionais autorizativas do ato concessivo e, além disso, os requisitos formais previstos no Estatuto do Estrangeiro (MOREIRA ROSA, 2014, p.03).

Assim, de acordo com o crime praticado o estrangeiro poderá sofrer pena de expulsão, extradição ou desterro. Entretanto, existe uma diferença entre extradição, expulsão e deportação cujas diferenças são apresentadas na tabela a seguir de acordo com Machado (2011):

Quadro 1: Comparação entre extradição, expulsão e deportação

PENALIDADE	SIGNIFICADO	LEGISLAÇÃO
Extradição	É o ato pelo qual um Estado autoriza a liberação de um indivíduo que praticou um crime para ser julgado em outro país. A extradição pode ser classificada em ativa (em relação ao Estado que requer a extradição) ou passiva (em relação ao Estado requerido). Também pode ser instrutória (quando o Estado solicita a extradição para julgamento de um indivíduo) ou executória (quando já condenado, para o cumprimento de pena).	Constituição Federal determina ao STF “processar e julgar, originariamente, a extradição solicitada por Estado estrangeiro” de acordo com o art. 102, I, g. no termos da Lei nº 6.815/80, art. 77
Expulsão	Expulsão é o ato pelo qual o estrangeiro, com entrada ou permanência regular no Brasil, é obrigado a abandonar o país. Isso ocorre quando ele atentar contra a segurança nacional, a ordem pública ou social, a tranquilidade ou a moralidade pública e a economia popular.	Lei nº 6.815/80 e decorre de ato discricionário do Presidente da República
Deportação	Deportação é conceituada como o processo de devolução de estrangeiro com permanência irregular no Brasil. A deportação é antecedida de notificação para que o estrangeiro abandone o Brasil no prazo estabelecido pela legislação.	Art. 57 do Estatuto do Estrangeiro, é de iniciativa da Polícia Federal

Fonte: MACHADO, 2011, adaptado pelos autores, 2016

O crime na era da sociedade tecnológica se diversifica, desenvolvendo estratégias cada vez mais sofisticadas. Ao mesmo tempo, ampliou-se a liberdade para a circulação de produtos entre países reduzindo os mecanismos de controle de fronteiras (ARAUJO, 2001).

A extradição para ser instituída se insere na evolução do direito internacional que acompanha a nova ordem mundial. Os tratados firmados entre os países com o objetivo de reprimir o tráfico mundial de entorpecentes, é um exemplo claro da integração dos Estados com o intuito de conter a institucionalização do crime (GORAIEB, 1999).

De acordo com Veloso (1999), a palavra extradição deriva do latim *tradere*, que é o processo fundado num tratado, costume ou promessa de reciprocidade. A expressão latina *extraditione*, cujo significado é o retorno compulsório do reclamado ao Estado reclamante. A expressão *extraditio* não existia na língua latina, onde se encontra apenas *traditio*, com o significado de transporte de pessoa ou coisa e a sua respectiva entrega.

No direito moderno, a extradição conceitua-se como o ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo acusado de um fato delituoso ou já condenado como criminoso, à justiça de outro Estado competente para julgá-lo e puni-lo (ACCIOLY, 1998).

De acordo com Machado (2011) existe uma noção de extradição marcada pela convergência de dois ramos da ciência jurídica, o direito penal e o direito internacional público que se fundem, pois o Direito penal, por relacionar-se com a aplicação ou o exercício efetivo do *jus puniendi* do Estado e o direito internacional público supõe relações entre os estados, com a finalidade de reprimir a criminalidade.

A existência de tratados de extradição é antiga, na época do império, o Brasil mantinha um tratado de amizade, navegação e comércio com os Reinos Unidos da Grã-Bretanha e Irlanda, que previa a expulsão do súdito de uma das partes, residente no território da outra, no caso de comportamento suspeito, e o artigo VI do Tratado previa a manutenção de um foro especial, em território brasileiro para julgar as causas que envolvessem cidadãos britânicos, ou seja, a lei britânica seria aplicada em território brasileiro (SOUZA, 1998).

O uso das leis para determinar a justa extradição de um criminoso que se encontre em outro país deve ser regulamentado, respeitado e discutido por toda a comunidade jurídica a fim de facilitar sua aplicabilidade. A maioria das medidas adotadas no combate aos crimes internacionais são representadas por acordos entre os países para desenvolver mecanismos que permitam a extradição dos infratores.

A Resolução nº 53/111 da Assembleia Geral das Nações Unidas estabelece um comitê intragovernamental para elaborar uma convenção contra o crime organizado internacional. Foi a partir daí, que nasceram a Convenção de Palermo e seus Protocolos. Esta Convenção nasceu sob o viés de combater o tráfico de pessoas, pois o problema passou a ser sinônimo de guerra aos grupos criminosos transnacionais, porém estes protocolos e acordos

de cooperação contribuem para que a justiça encontre amparo legal nos precedentes da legislação para cumprir as leis de extradição (REZEK, 2010).

A necessidade de julgar e penalizar autores de crimes levou a buscar na extradição a viabilidade de punir crimes internacionais, no entanto este tipo de penalidade não pode ser realizado em processos que são de natureza civil ou fiscal de cunho administrativo.

Diante disso, há necessidade de se classificar a extradição quanto a sua natureza em ativa e passiva. Assim, é ativa em relação ao estado que solicita a extradição e passiva quando se refere ao estado ao qual é requerida a extradição, no entanto a mesma situação pode se referir a uma condição instrutória, quando um Estado solicita a extradição para poder julgar um sujeito ilícito, ou ainda, uma condição executória, quando o estado solicita a extradição para que um sujeito já condenado seja levado a cumprir a sua pena (MACHADO, 2011).

Rezek (2010) apresenta a extradição como a forma encontrada para afastar compulsoriamente um estrangeiro do país, porém isto depende do pedido de outro país, quase todos os países negam a extradição de seus cidadãos naturais, inclusive o Brasil, tendo como exceção a este procedimento o Os Estados Unidos e a Gran Bretanha.

A extradição deve ter como finalidade a realização de julgamento por crimes ou cumprimento de pena por delitos praticados, porém isso só deve acontecer mediante a comprovação da identidade ou dupla incriminação do réu a ser extraditado, sendo o delito considerado crime nos dois países envolvidos na extradição. Da mesma forma, a ação de extraditar só é possível quando os dois países envolvidos possuem um tratado específico de promessa e de reciprocidade, pois esta é uma ação bilateral.

Machado (2011) pontua que existem limites para a realizar a extradição, pois esta é uma medida grave, por isso somente devem ser extraditados somente acusados de crimes graves como a prática de terrorismo, homicídio, e outros crimes graves que constem nos tratados. Além disso, o Estado que solicita deve se comprometer a mudar para uma pena máxima privativa de liberdade de 30 anos, pois o Brasil não concede extradição quando o réu pode ser punido com pena de morte ou prisão perpétua no país solicitante. Não são considerados para extradição os delitos militares como a deserção, insubordinação e abandono de posto, e também, os delitos de opinião ou políticos.

No Brasil, com base na Constituição Federal de 1988 a extradição deve seguir os preceitos determinados pelo Art. 5º, § LI e LII que determinam que brasileiros natos não podem extraditado, com exceção para brasileiros naturalizados quando praticar crimes comuns antes da naturalização, ou por tráfico de entorpecentes, drogas e tráfico humano. Da

mesma forma, o estrangeiro só pode ser extraditado quando for responsável por crime, exceto, quando for acusado de crime político ou de opinião (GORAIEB, 1999).

Segundo Accioly (1998) os pedidos de extradição são encaminhados ao Ministério das Relações Exteriores e encaminhado por este ao Ministério da Justiça. Após a análise do processo segue para o Supremo Tribunal Federal que aprecia o processo e dá seu parecer para encaminhar à Presidência da República, à qual cabem as medidas administrativas para realizar a extradição.

Todo acusado passível de extradição tem direito a um advogado de defesa que poderá versar sobre a identidade da pessoa, este procedimento pode tornar a extradição ilegal, o que exige que a lei de extradição brasileira deva ser estudada de maneira mais aprofundada (GORAIEB, 1999).

De acordo com Mancini e Maidana (2013) a extradição deve ser considerada inicialmente pela existência de tratado e de reciprocidade, porém a lei interna do país requerido e as normas de direito internacional, devem ser estudadas conforme o que estiver disposto nas convenções internacionais às quais o país faça parte ou tenha aderido por acordo, além disso devem ser observados os princípios gerais do direito e costumes que norteiam o Direito Internacional.

Especialmente, porque a decisão final é de ordem política e não jurídica, uma vez que se insere nas relações políticas entre os países acordantes. Os acordos não criam direitos preexistentes à extradição, limitando-se a estabelecer condições para que sejam efetivados os atos extraditórios.

A extradição pode ser entendida como a necessidade de se fazer justiça para um réu que se esconde em terras estrangeiras para subtrair da lei a necessidade de cumprir sua pena e se restabelecer juridicamente e moralmente perante a sociedade de seu país. Assim, ao ser solicitado ao país que abriga o indivíduo praticante de delito a sua extradição é necessário ponderar sobre os motivos, causas e resultados que esta extradição poderá acarretar, pois além do direito de cada país e dos acordos internacionais que regem a extradição existe o direito maior à vida que, conforme Declaração Universal dos Direitos Humanos, é inalienável.

Diante disso, é importante conhecer a legislação e os acordos realizados para permitir a extradição no Brasil, bem como analisar os atos que podem comprometer o cumprimento do ato de extraditar.

1.1 A LEI DE EXTRADIÇÃO NO BRASIL

A legislação brasileira segue os princípios postos pela Constituição Federal de 1988 que em relação à extradição determina no Art. 5º nos incisos LI e LII o seguinte:

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião

Assim, segundo a Constituição Federal, nenhum brasileiro nato será entregue por seu governo para que cumprir pena por crimes cometidos no território de outro país. No entanto, não há garantia para estrangeiros que entram no Brasil depois de cometer crimes em outros países, estes podem ser extraditados para qualquer país onde tenha desrespeitado a lei, desde que seja um país que tenha um tratado recíproco de extradição com o Brasil (MANCINI e MAIDANA, 2013).

Os pedidos de extradição são apresentados ao Ministério das relações exteriores que é o órgão público encarregado de encaminhar o pedido ao Ministério da Justiça que encaminha para o Supremo Tribunal Federal. O relator a que se destina o estudo do caso expede uma ordem de prisão do estrangeiro mantendo a guarda deste durante o andamento do processo no Judiciário brasileiro (MACHADO, 2011).

O estrangeiro preso precisa ser mantido sob proteção do Estado para ser interrogado pelo ministro relator do processo de extradição até que se possa formar o parecer sobre o pedido para ser encaminhado à Procuradoria Geral da República que analisa o processo, dá o seu parecer e devolve o processo ao Supremo para ser julgado pelos demais ministros da Suprema Corte. Nesta fase do processo os ministros analisam os requisitos para extradição que foram utilizados para o embasamento do processo.

Cabe verificar se foram observadas as condições representadas pela exigência do ato criminoso ter sido cometido no país requerente e que seja também considerado crime no Brasil, o crime que dá origem ao pedido de extradição não pode estar prescrito, não será extraditado o sujeito com nacionalidade brasileira e a pena imputada não poderá exceder a pena máxima prevista pela lei brasileira e também não pode ser extraditado um sujeito para um país em que será condenado à morte. O artigo da Constituição que trata da extradição é regulamentado pela Lei 6.815/80.

A citada lei define a situação jurídica dos estrangeiros no Brasil, também serviu para criar o Conselho Nacional de Imigração. Em 1981, por meio da Lei n. 6.964 ficou decretado

que em tempos de paz, qualquer estrangeiro poderá entrar e permanecer no Brasil ou dele sair desde que sejam resguardados os interesses da soberania nacional.

Assim, em relação às determinações que regulamentam a extradição a Lei 6.815/80 determina:

Art 75. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em convenção, tratado ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

Art. 76. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

Sob determinação da lei a permissão para se realizar a extradição precisa obedecer a legislação infraconstitucional que regulamenta os procedimentos necessários que agrantem a soberania do país diante de uma solicitação que se coloca em comparação com os princípios postos nas leis nacionais.

A Lei 6.964 de 1981 entre os artigos 77 a 94 regulamenta os fatores determinantes para que a legislação possa atender às solicitações de maneira eficiente e justa.

Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

O artigo 77 é dotado de oito incisos e três parágrafos regulamentadores que apresentam um rol de ilegalidades que podem determinar a extradição ou não. O artigo 78 analisa as condições exigidas para se conceder a extradição em dois incisos que indicam que o crime deve ter sido cometido no território do país requerente e para que sejam aplicadas as leis penais desse Estado, tendo como ressalva ao so previsto no artigo 82 da lei que determina:

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente.

De acordo com o artigo 79 da citada lei quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida. Se forem crimes diversos tem preferência o Estado em que houve crime mais grave, o que pedir primeiro a extradição se a gravidade for equivalente e, enfim, se é o pedido do Estado natural do extraditando.

Se os pedidos não estiverem previstos o Governo Brasileiro decide a preferência de qual país será atendido, desde que prevaleçam as normas estabelecidas por meio de tratado ou convenção com os Estados solicitantes. A extradição é solicitada por vias diplomáticas onde um governo requiere a outro, os documentos de comprovação devem ser autênticos e traduzidos para a língua portuguesa e no caso do Brasil solicitar devem ser traduzidos do português para a língua oficial do país solicitado.

O cumprimento de expedição de mandado de prisão, não poderá exceder a 90 dias, bem como não poderá ser substituído por liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue. Também deve ser realizado interrogatório do extraditando, concedendo-lhe curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa. Verificada a legalidade do processo, estabelece-se o prazo de 60 dias para o julgamento da extradição.

Quando for concedida a extradição, deve-se comunicar o fato ao Estado requerente através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática estabelecendo o prazo de sessenta dias para retirar o extraditando do território nacional, o não cumprimento dessa cláusula, deve implicar na colocação do extraditando em liberdade e uma vez que a extradição for negada não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Diante disso, torna-se necessário conhecer como é a atuação do governo brasileiro na defesa do direito e da autonomia do país quando se trata de penalizar delitos praticados contra a vida, perseguições políticas, tráfico de drogas e de pessoas.

1.2 A EXTRADIÇÃO E OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Há que se compreender que a integração formal entre os países latino americanos vem sendo construída oficialmente desde o final do século XX quando foi realizado o tratado

internacional do MERCOSUL, que foi criado como resultado de discussões que ganharam o mundo por meio da realização de tratados internacionais que envolviam interesses comuns de determinadas regiões do planeta como a União Europeia, o Acordo de Cooperação Econômica da Ásia-Pacífico, entre outros (OLIVEIRA e SALGADO (2011).

O tratado ofereceu ao Brasil a oportunidade de se destacar entre os outros países da região, pois com isso passou a ganhar mais influência do que se estivesse isolado dos outros países. No entanto, a realidade não estaciona e o acordo, que antes era um modelo de força da região no segmento econômico, tornou-se um acordo que beneficia apenas uma parte da sociedade, sem incidir sobre os movimentos que verdadeiramente impulsionam o crescimento e a organização da sulamericana (SOARES FILHO, 2009).

Como integração econômica o MERCOSUL não demonstrou capacidade de autonomia, mesmo porque os mecanismos jurídicos para solucionar os desacordos regionais, a ausência de um corpo técnico motivado para buscar inovações e soluções para os problemas não contribuíram para consolidar a integração econômica da região.

Para Oliveira e Salgado (2011), a assinatura do Tratado de Assunção em 1995 constituiu um mercado comum e teve como países integrados a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai, sendo definido como objetivo principal a livre circulação de bens e de serviços. Para o Brasil isso representou vantagem porque passava a negociar com os outros continentes em forma de bloco, o que valorizou as exportações e definiu novos parâmetros de comercialização internacional.

Soares Filho (2009) explica que para o Brasil isso representava uma integração que compunha o maior PIB comum, uma região sem conflitos de fronteira, étnias, religiões, histórias e culturas e, mais importante, uma região economicamente organizada em seus sistemas financeiros e com propensão de expandir-se. Porém, após a virada do milênio o Mercosul estacionou, não há uma moeda única, a produção paíse aliados ao tratado é desigual e o Brasil ainda tem a desvantagem de não utilizar o mesmo código linguístico dos outros países e vários outros contrastes que ficam evidentes na comunidade regional e que interferem diretamente no posicionamento de cada país em relação ao Tratado do Mercosul.

Todo tratado exige que aconteçam lideranças firmes que constituam hegemonia construtiva e confiável para se transformar em bloco econômico. É necessário lembrar que esse bloco econômico possui como potencial 200 milhões de habitantes e PIB acumulado de mais de um trilhão de dólares, configurando a quarta potência econômica do mundo (ACHUGAR, 1994).

Atualmente, o Tratado comemora vinte anos e convive com entraves que não eram previstos na época que foi firmado, pois a área que deveria ser livre no trânsito de bens e serviços enfrenta controles sanitários diferentes, obstáculos aduaneiros, aspectos jurídicos diversos e ausência de espaço econômico comum. Há que se destruir os obstáculos e aprofundar a integração por meio de integração energética, de comunicações e infraestrutura para manter e modernizar o tratado.

Para a consolidação do tratado é necessário que cada país desenvolva conhecimentos sobre as suas próprias forças e sobre os instrumentos que dispõe para demonstrar a sua força real dentro do bloco econômico. O bloco é um processo em construção, com a criação do Instituto Social do MERCOSUL discutiu-se e foi aprovada uma declaração de Princípios determinando que este deva ser um espaço de convergência de demandas de cidadania participativa, consciente de seus direitos, deveres e obrigações, especialmente em relação ao acordo do Tratado de Assunção (OLIVEIRA;SALGADO, 2011).

Com o Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004 entrou em vigor o acordo de extradição entre os estados partes do Mercosul e determina que cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a extradição quando esta for solicitada por um país estrangeiro, apreciar o caráter da infração, e conforme suas regras e procedimentos internos decidir e interpretar os fatos que fundamentam o pedido de extradição, nos termos da legislação brasileira (BRASIL, 2004).

Os Estados Partes do Mercosul tendo em vista o Tratado estabelecem o compromisso de harmonizarem suas legislações, acordarem soluções jurídicas comuns com vistas ao fortalecimento do processo de integração, contemplarem tais soluções em instrumentos jurídicos de cooperação em áreas de interesse comum como a cooperação jurídica e a extradição. Assim, convencidos da necessidade de simplificar e agilizar a cooperação internacional para possibilitar a harmonização e a compatibilização das normas que regulam o exercício da função jurisdicional dos Estados Partes. Desta forma, a evolução dos Estados democráticos, tende à eliminação gradual dos delitos de natureza política como exceção à extradição.

O acordo entre os Estados Partes do Mercosul tem como cláusula da obrigação de conceder a extradição, obrigando-se a entregar, reciprocamente, segundo as regras e as condições estabelecidas no presente Acordo, as pessoas que se encontrem em seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado Parte, para serem processadas pela prática presumida de algum delito, que respondam a processo já em curso ou para a execução de uma pena privativa de liberdade (BRASIL, 2004).

De acordo com o artigo 2º do Acordo regido pelo Decreto nº 4.975/2004, os delitos que dão causa à extradição são os atos tipificados como delito segundo as leis do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido, independentemente da denominação dada ao crime, os quais sejam puníveis em ambos os Estados com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a dois anos. Assim, se a extradição for requerida para a execução de uma sentença exige-se, ademais, que a parte da pena ainda por cumprir não seja inferior a seis meses, se referir-se a delitos diversos e conexos, respeitado o princípio da dupla incriminação para cada um deles, bastará que apenas um satisfaça às exigências previstas para que a extradição possa ser concedida, inclusive com respeito aos demais delitos. Procederá igualmente à extradição com base nos delitos previstos em acordos multilaterais vigentes entre o Estado Parte requerente e o Estado Parte requerido. Portanto, qualquer delito que não esteja expressamente previsto nas exceções ensejará a extradição sempre que cumpra os requisitos estabelecidos.

Para que a extradição seja julgada procedente é necessário que o Estado Parte requerente tenha jurisdição para conhecer dos atos que fundamentam o pedido, salvo quando o Estado Parte requerido tenha jurisdição para conhecer da causa, ou seja, o o requerente deve apresentar as provas e cópias do processo que dão origem ao pedido de extradição. Além disso, no momento em que se solicita a extradição, os atos que fundamentam o pedido devem satisfazer às exigências do Artigo 2º do presente Acordo.

O terceiro capítulo do acordo trata da improcedência da extradição, que pode acotecer se a qualificação do fato constitutivo do delito que motivou a extradição for modificada no curso do processo no Estado Parte requerente, a ação não poderá prosseguir, a não ser que a nova qualificação permita a extradição. Também não será concedida a extradição por delitos políticos ou relacionados a outros delitos de natureza política. Não são considerados delitos políticos, em nenhuma circunstância:

- a) atentar contra a vida ou causar a morte de um Chefe de Estado ou de Governo ou de outras autoridades nacionais ou locais ou de seus familiares;
- b) genocídio, crimes de guerra ou delitos contra a humanidade, em violação às normas do Direito Internacional;
- c) atos de natureza terrorista que, a título exemplificativo, impliquem algumas das seguintes condutas:
 - i) atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que tenham direito à proteção internacional, aí incluídos os agentes diplomáticos;
 - ii) tomada de reféns ou seqüestro de pessoas;
 - iii) atentado contra pessoas ou bens envolvendo o uso de bombas, granadas, rojões, minas, armas de fogo, cartas ou pacotes contendo explosivos ou outros dispositivos capazes de causar perigo comum ou comoção pública;
 - iv) atos de captura ilícita de embarcações ou aeronaves;
 - v) em geral, qualquer ato não compreendido nos itens anteriores, cometido com o propósito de atemorizar uma população, classes ou setores da mesma, de atentar

contra a economia de um país, seu patrimônio cultural ou ecológico, ou de realizar represálias de caráter político, racial ou religioso;
vi) a tentativa de qualquer dos delitos previstos neste Artigo (Art. 5º do Decreto nº 4.975/2004).

As restrições para se conceder a extradição previstas no terceiro capítulo determinam que não concede a extradição por delitos de natureza exclusivamente militar, nem de pessoa reclamada caso já tenha sido julgada, indultada, beneficiada por anistia ou obtido graça pelo Estado Parte requerido com respeito ao ato ou aos atos que fundamentam o pedido de extradição ou se a pessoa tenha sido condenada ou deva ser julgada no Estado Parte requerente por um Tribunal de Exceção ou "ad hoc". Também será negada extradição em casos em que a ação ou a pena estiverem prescritas conforme a legislação do Estado Parte requerente ou do Estado Parte requerido e quando a pessoa reclamada for menor de dezoito anos na época da prática do fato ou dos fatos pelos quais a pessoa é reclamada, sendo que, nesse caso, o Estado Parte requerido tomará as medidas corretivas que, de acordo com o seu ordenamento jurídico, seriam aplicáveis caso os fatos houvessem sido praticados em seu território por um menor inimputável (BRASIL, 2004).

O citado acordo obedece aos preceitos previstos na Constituição Federal Brasileira e não apresenta um rito diferenciado, exceto à proteção à vida e à soberania nacional e aos direitos fundamentais do ser humano. Assim, mesmo dentro do MERCOSUL existe uma relação de respeito entre os Estados Partes e determinações que orientam os pedidos de extradição.

Percebe-se que, mesmo entre países que possuem acordos comerciais e tratados político sociais, a solicitação de extradição entre as partes necessita de regulamentação e respeito à soberania individual e aos direitos humanos fundamentais.

1.3 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS DE EXTRADIÇÃO

A análise de jurisprudência de extradição busca inicialmente conhecer caso em que a justiça brasileira tenha optado adequadamente ao permitir a extradição de pessoas que se encontrando em território brasileiro tenham deixado processos e condenações em seus países de origem.

Em 02 de abril do ano de 2007, foi julgado no Supremo Tribunal Federal, processo de extradição que teve como relator o Ministro Ricardo Lewandowski em atendimento ao

Governo do Peru que solicitou a extradição do autor de um duplo homicídio que buscou refúgio em terras brasileiras.

O crime praticado pelo cidadão em questão encontra-se enquadrado no artigo 106 do Código Penal Peruano e no artigo 121 do Código Penal Brasileiro. O parecer do citado ministro para conceder o pedido e permitir a extradição considerou inicialmente o acordo existente entre os dois países e depois o fato de que este tipo de crime é previsto como tal em ambos os países.

Assim, a dupla tipicidade penal foi comprovada e os documentos apresentados pelo governo do Peru demonstrou que o crime não se encontrava prescrito e a pena imputada ao criminoso seria superior a um ano, uma das exigências da legislação brasileira para ocorrer a extradição.

O ministro julgou ainda que não seria competência da Justiça Brasileira julgar o crime e o extraditando não foi condenado ou absolvido, no Brasil, pelo mesmo fato. Ocorre também que à sombra da lei o extraditando não foi submetido no seu país de origem a um tribunal de exceção.

Como não se tratava de crime político ou de opinião e sim de crime contra a vida e o extraditando já havia sido submetido à sentença condenatória de pena privativa de liberdade e prisão cautelar decretada pela autoridade competente do país estrangeiro, apelando para o Tratado ou oferecimento de reciprocidade entre os países foi concedida a extradição, com uma ressalva no que se refere ao limite de aplicação da pena ao pedido deduzido, na denúncia, pelo Ministério Público Peruano (STF, 2007).

O pedido de extradição n. 1275 analisado pelo Ministro Luiz Fux em 26 de junho de 2006 e deferido pelo Ministro do STF Celso de Mello em 2011, teve como objeto de análise a extradição instrutória com base no direito internacional que tipifica o crime de tráfico de entorpecentes com base no art. 33 da Lei 11.343/2006, da legislação brasileira. E encontra dupla tipicidade e incriminação múltipla na união europeia e no Convenção Única de Nova York sobre entorpecentes.

Como o crime em julgamento não havia sido prescrito e atende aos requisitos da lei nº 6.815/80 e do Tratado de Extradção nº 1.325, de 2 de dezembro de 1994, mesmo o extraditando sendo casado com uma brasileira e ter um filho brasileiro, que de acordo com a súmula 421 do Supremo Tribunal Federal não obedece à constitucionalidade do art. 84 da lei nº 6.815/80, foi declarada a impertinência reafirmando a constitucionalidade pelo STF e com detração do tempo de cumprimento de prisão preventiva no Brasil foi deferida a extradição.

O governo de Portugal que solicitou a extradição fundamentou seu pedido no tratado de reciprocidade com o Brasil, assim os requisitos legais para o deferimento do pedido de extradição foram extraídos por interpretação a contrario sensu do art. 77 da Lei nº 6.815/80, considerando que o caso sub judice não se enquadra em nenhum dos incisos do referido dispositivo e restando a observação das disposições do tratado específico.

O governo de Portugal, fundamentou-se no tratado específico promulgado pelo Decreto nº1.325, de 2 de dezembro de 1994, visando a que o cidadão português responda pelo crime de tráfico de entorpecentes praticado naquele País. Como este fato motivador é considerado crime nos dois países esse requisito reforçou o fundamento da solicitação.

Percebe-se com a análise dos casos de extradição analisados que o fato de existirem acordo de reciprocidade foi fundamental para se fazer cumprir a lei e criminosos voltassem aos seus países de origem para cumprir suas penas já julgadas e não rescritas. No entanto, recentemente, notório caso de solicitação de extradição negada ao governo brasileiro pelo governo da Indonésia deu-se pelo fato de não haver acordo prévio ou tratado de reciprocidade, sendo os brasileiros presos por tráfico naquele país condenados à pena de morte e executados ainda em 2015.

Dois Brasileiros foram executados na Indonésia mesmo diante de várias apelações do governo brasileiro na tentativa de repatriar traficantes para cumprirem pena no Brasil, acontece que na Indonésia o narcotráfico é considerado crime hediondo, além disso aquele país não aceita acordo nem tratado para garantir que estrangeiros sejam executados para servir de exemplo e evitar o crescimento do tráfico de drogas.

Assim, os direitos humanos e o direito internacional praticado pelo departamento de relações exteriores dos países necessitam estar em constante adequação para fazer valer a aplicação correta da lei em qualquer país onde esta form reclamada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A extradição na ordem jurídica encontra as adversidades e conflitos das diferentes legislações, no entanto é necessário fazer valer os princípios constitucionais de cada país.

Acordos firmados por convenções internacionais acabam se tornando brechas na lei para permitir que criminosos permaneçam impunes, porém é preciso também considerar que outros países onde as leis são mais rígidas não se permite a extradição por ausência de

acordos e as punições acabam sendo excessivas e desrespeitosas com a legislação dos países de origem dos infratores.

A adequação das leis à evolução da sociedade internacional é de fundamental urgência, assim como o respeito mútuo à legislação e à autonomia de cada país.

Os limites territoriais também servem como limite para a função jurisdicional, assim é importante que diferentes nações estabeleçam diálogo com a finalidade de estabelecer e efetivar a justiça, desta maneira infratores que se refugiarem em países estrangeiros em busca de impunidade não deixarão de pagar a sua conta com a justiça.

A extradição opera como elemento legal para repatriar infratores para o local onde cometeu crime, para que possa ser julgado e venha a cumprir a sua pena. Essa atuação da lei é fundamental porque põe os estados que solicitam a extradição e o que a expede na luta pela aplicação da justiça e no combate à impunidade.

A realização do estudo permitiu conhecer a legislação que protege contra a impunidade amparada em tratados internacionais e acordos entre países para executar a prisão e a extradição de criminosos quando solicitado. No contexto internacional, o Tratado de Nova York considera o tráfico internacional um crime também contra a autonomia e a segurança, além de ser também considerado um atentado à vida. portanto, os crimes são tratados com muita seriedade, o que abre precedentes para alguns países orientais e de culturas rígidas acabem por punir e negar a extradição quando solicitada por governos que requerem a extradição de criminosos.

Em última análise, Os pedidos de extradição tem uma única finalidade: evitar a impunidade de um infrator que cometeu crime em uma nação e evadiu-se para outra. A busca por solução aproxima os países, estabelecendo diálogos diplomáticos, amparados em tratados internacionais ou em promessa de reciprocidade.

REFERÊNCIAS

ACHUGAR, Hugo. **A política cultural no acordo Mercosul**. In: Estud.av. vol.8 no.20 São Paulo Jan./Apr. 1994. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141994000100021. Acesso em 10.06.2015.

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual do Direito Internacional Público**. 13ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998.

ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. **Condições de Cooperação em Matéria de extradição**. Disponível em: <http://pucminas.br/cursos/stricto/cursos/direito/rv.cooperacao.html>

BRASIL. **A extradição**. 3ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Estrangeiros, 2004.

BRASIL, Lei nº 6.815, **Estatuto do Estrangeiro**, de 19 de Agosto de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm. - Acesso em: 30 jul. 2016

BRASIL. **Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2004.

CARNEIRO, Camila Tagliani. **A Extradição no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza, KÄMPF, Elisa Cerioli Del'Olmo. **A extradição no direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2011.

FARIA, A. Bento de. **Código Penal brasileiro Comentado**. Rio de Janeiro: Editora Record, 1958.

FRANCO, et ali. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GORAIEB, Elizabeth. **A Extradição no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

KLEEBANK, Susan. **Cooperação Judiciária por via diplomática: avaliação e propostas de atualização do quadro normativo**. Brasília: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre Gusmão, 2004.

MACHADO, Diego Pereira. **Do instituto da extradição: análise prévia de banimento, desterro, entrega, expulsão e deportação**. 2011. Disponível em: <http://diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/121933158/do-instituto-da-extradicao-analise-previa-de-banimento-desterro-entrega-expulsao-e-deportacao>. Acesso em: 25.08.2016

MANCCINI, Giulia, MAIDANA, Javier. **O processo de extradição no sistema brasileiro**. 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-processo-de-extradi%C3%A7%C3%A3o-no-sistema-brasileiro>. Acesso em 25.08.2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6 Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MERCOSUL, **Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul**, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4975.htm>. Acesso em: 30 abr. 2012.

MOREIRA ROSA, Leonardo Sérgio Cesar Lopes. *Da extradicação: uma análise das hipóteses materiais e dos requisitos formais*. Universidade Estadual do Piauí – UESPI, 2014.

OLIVEIRA, A.C.V. de; SALGADO, R.S. **Modelos de integração na América do Sul: do Mercosul à Unasul**. In: 3º Encontro Nacional Abril 2011. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000122011000100011&script=sci_arttext. Acesso em 01.09.2016.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 12. Ed. rev. E atual – São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES FILHO, José. **MERCOSUL: surgimento, estrutura, direitos sociais, relação com a Unasul, perspectivas de sua evolução**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 46, p. 21-38, jul./set. 2009. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1283/1284>. Acesso em 01.09.2016.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **As Novas Tendências do Direito Extradicional**. Rio de Janeiro: RENOVAR, 1998.

STF - Ext: 849 PU, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 20-04-2007 PP-00087 EMENT VOL-02272-01 PP-00008 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 323-327.

STF - ." (HC 83.113-QO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgamento em 26-6-2003, Plenário, DJ de 29-8-2003.) No mesmo sentido: Ext 916, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 19-5-2005, Plenário, DJ de 21-10-2005.

VELOSO, Kleber Oliveira. **O Instituto Extradicional**. Goiânia-GO: AB, 1999.